

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

STRINGARI HANSEN, Isabelle Cristine¹

SANTOS FILHO, Trajano²

Resumo: Com a crescente incorporação da Inteligência Artificial na sociedade, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de regulamentar rapidamente das novas ferramentas inteligentes. O presente artigo examina a regulação e a implementação da Inteligência Artificial (IA) generativa no Poder Judiciário brasileiro, focando na experiência de implementação pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Devido às complexidades inerentes à sua natureza, a IA é uma ferramenta que desafia a prática jurídica, sendo um modelo estatístico que carrega o risco de reproduzir vieses e esvaziar a interpretação da norma. Infere-se que a eficácia da regulamentação e implementação da IA no Judiciário depende da compreensão do seu funcionamento e da ampliação da capacitação para todos os operadores do direito, garantindo que a natureza humana e a hermenêutica jurídica permaneçam centrais ao processo decisório.

Palavras-chave: Direito Digital. Inteligência Artificial Generativa. Regulamentação. Poder Judiciário.

Abstract: With the growing incorporation of Artificial Intelligence into society, the Judiciary faces the challenge of rapidly regulating the new intelligent tools. This article examines the regulation and implementation of Generative Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, focusing on the implementation experience by the Court of Justice of Paraná (TJPR). Due to the inherent complexities of its nature, AI is a tool that challenges legal practice, being a statistical model that carries the risk of reproducing biases and emptying the interpretation of the legal norm. It is inferred that the effectiveness of regulating and implementing AI in the Judiciary depends on understanding its functioning and expanding training for all legal professionals, ensuring that human nature and legal hermeneutics remain central to the decision-making process.

Keywords: Digital Law. Generative Artificial Intelligence. Regulation. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a regulamentação da Inteligência Artificial (IA) generativa no Poder Judiciário brasileiro, com foco na implementação dessas ferramentas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Considerando a intensa

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Campo Real. dir-isabellehansen@camporeal.edu.br.

² Professor no Centro Universitário Campo Real. prof_trajanofilho@camporeal.edu.br.

transformação que a tecnologia impõe à sociedade e a incorporação da IA no cotidiano, o Judiciário se depara com o imperativo de estabelecer diretrizes normativas com a celeridade que a evolução tecnológica exige.

A pesquisa adota o método dedutivo de abordagem, partindo da análise das normativas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, e os princípios constitucionais como premissas gerais para compreender a implementação e seus desafios da Inteligência Artificial no contexto específico do Poder Judiciário.

Ademais, o trabalho utiliza os métodos de procedimento bibliográfico e documental, recorrendo a artigos científicos, livros e documentos oficiais que abrangem as áreas do Direito e da Ciência da Computação. O foco na IA generativa e nos seus fundamentos técnicos possibilita uma análise aprofundada dos desafios impostos à hermenêutica jurídica, especialmente na observação da implementação dessas ferramentas pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Esse aprofundamento técnico e legal se faz necessário para compreender os desafios e as problemáticas associadas à utilização dessas ferramentas.

A pesquisa se justifica pelo imperativo de implementação de soluções tecnológicas capazes de contribuir positivamente para a prestação jurisdicional, em face dos princípios da celeridade, eficiência e produtividade. Conforme o relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça, em 2023 o país registrou 35,3 milhões de novos casos, um aumento de 9,4% em relação a 2022, totalizando 83,8 milhões de processos em tramitação.

Nesse cenário de crescente demanda, o relatório do CNJ indica que o TJPR possui um Índice de Atendimento à Demanda (IAD) superior a 100%, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Este índice representa o percentual de casos baixados em relação ao total de casos novos ingressados. Adicionalmente, mais de 90% das unidades do TJPR aderiram ao modelo de Juízo 100% Digital, sinalizando um ambiente institucional altamente favorável à adoção de tecnologias inovadoras e à busca por maior eficiência.

Essa estrutura tem permitido a participação ativa do TJPR no Programa Justiça 4.0, que contempla iniciativas como os Núcleos de Justiça 4.0 e o uso crescente de ferramentas de inteligência artificial. Diante desta relevância e crescente adoção, o artigo a seguir explora como o TJPR tem implementado as

ferramentas de IA generativa, a conformidade com as diretrizes do CNJ e os desafios enfrentados.

A análise se concentrará nos esforços do TJPR para aumentar a eficiência da justiça, ao mesmo tempo em que gerencia os desafios cruciais de garantir a segurança dos dados e o respeito aos direitos fundamentais. A abordagem prática do TJPR servirá como exemplo para avaliar a eficácia das regulamentações existentes e a necessidade de aprimoramentos futuros.

2 A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

O avanço da Inteligência Artificial e sua crescente incorporação na sociedade revelam a complexidade do debate público, que transcende a visão tradicional da tecnologia como uma ferramenta neutra e objetiva (PECK, 2021). Embora a percepção de que as máquinas possam superar a capacidade humana na execução de tarefas cotidianas persista desde a era industrial, essa perspectiva é insuficiente para compreender de forma abrangente o fenômeno tecnológico.

A tecnologia não se reduz a uma mera ferramenta sob controle humano ou a uma extensão do progresso científico, ela se tornou um paradigma que molda a existência e se manifesta intrinsecamente na rotina. Neste sentido, discorre Cupani (2004, p. 501-502) sobre o tema:

Não basta, portanto, para entender a tecnologia, atentar para o seu aspecto de natureza dominada, nem à sua associação com a ciência. O avanço científico e a sua aplicação a finalidades práticas são imprescindíveis para que exista a maioria das invenções tecnológicas, mas a ciência, por si mesma, não pode fornecer-lhe um rumo nem explicar por que a tecnologia tem chegado a ser um modo de vida. Esse modo de vida implica a tendência a reduzir todo e qualquer problema a uma questão de relação entre meios e fins.

A realidade jurídica complexa demanda a superação do paradigma que reduz os problemas a uma simplória relação de meios e fins, descontextualizando-os do ambiente social, cultural e normativo. Tal perspectiva positivista e tecnicista, ao buscar a subsunção da letra da lei, ignora a dimensão intersubjetiva e histórica da interpretação (JUNG, 2023).

No contexto do pós-positivismo, a interpretação jurídica rompe com a concepção de uma letra da lei desprovida de moral e valores (SIQUEIRA;

WOLOWSKI, 2021). A hermenêutica exige que o intérprete atribua sentido à norma por meio de um processo de justificação que leve em conta a força normativa da Constituição e os valores sociais, opondo-se à mera subsunção ou ao decisionismo. Este requisito é resumido por Fachin (2011) como um "dever de práxis":

A essa tentativa dúplice deve ser acrescentado um dever que está para além dos cânones hermenêuticos rigidamente concebidos, compondo um dever de práxis, de aplicação prática dos princípios e das normas constitucionais, cujos limites transcendem o mero raciocínio silogístico de subsunção para compor uma lógica inversa, segundo a qual o fato informa a norma, e não o contrário (FACHIN, 2011, p. 197).

A hermenêutica requer que o intérprete atribua sentido à norma por meio de um processo de justificação que leve em conta a força normativa da Constituição e os valores sociais, opondo-se à mera subsunção ou ao decisionismo (BARROSO, 2016).

Esta perspectiva é essencial para confrontar a ideia de uma neutralidade da tecnologia, uma vez que a Inteligência Artificial Generativa, como ferramenta, carrega em sua programação vieses e interesses que precisam ser desvelados e submetidos à justificação intersubjetiva (STRECK; JUNG, 2024). Sobre o tema, Soares (2024) também rememora:

Além disso, é importante lembrar que algoritmos são criados por seres humanos, carregando consigo seus vieses e falibilidades. Esses vieses podem desvirtuar os resultados, favorecendo interesses específicos, mesmo quando os dados e o processamento são de alta qualidade (SOARES, 2024, p. 12).

Portanto, a utilização da IA Generativa em atividades do Poder Judiciário deve ser delimitada pela preservação do caráter humano dos operadores do direito, rechaçando a transformação do processo decisório em um mero mecanismo algorítmico, o que exige a utilização responsável e eticamente fiscalizada das ferramentas tecnológicas (SOARES, 2024).

Em um contexto de crescente demanda, a otimização do tempo proporcionada pela IA se mostra conveniente para o Judiciário. Siqueira e Ribeiro (2022) destacam que a utilização da inteligência artificial representa ganhos significativos ao processar uma enorme base de dados, além de reduzir custos com recursos humanos e delegar tarefas rotineiras a sistemas automatizados. No entanto, os autores ressaltam a importância de preservar a soberania humana nos processos decisórios, alertando para o risco de um "positivismo das máquinas".

É crucial que os operadores do Direito compreendam as limitações da tecnologia e evitem decisões mecânicas, conforme apontam Siqueira e Ribeiro (2022). A análise pormenorizada do caso concreto e a hermenêutica jurídica são essenciais para evitar a injustiça, mesmo que isso acarrete um tempo maior para a decisão.

Neste cenário, vemos que a lacuna legislativa na regulamentação do uso da IA no Judiciário impulsionou o CNJ a elaborar normativas sobre o tema a partir de 2020. O interesse pela regulamentação também é compartilhado pelo Congresso Nacional pela proposta do Projeto de Lei nº 2.338/2023 em busca de uma regulamentação para a IA no país, que foi aprovada pelo Plenário do Senado e remetida à Câmara dos Deputados para novas discussões.

Soares (2024) aponta que, entre os desafios a serem superados, destacam-se a necessidade de harmonizar as normas vigentes, capacitar adequadamente profissionais e a sociedade para o uso da IA, e estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização para os agentes envolvidos no desenvolvimento e na utilização da tecnologia. Nesse contexto, a PL é vista como uma medida com potencial para endereçar esses complexos desafios regulatórios.

Ademais, é possível que a iniciativa legislativa forneça uma base jurídica mais segura para a administração da justiça, desde que seja aprimorada para conciliar a eficiência e produtividade com o princípio constitucional de amplo acesso à justiça (CAMBI; AMARAL, 2023).

2.1. ASPECTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Para que seja possível compreender a utilização e aplicação da Inteligência Artificial generativa na sociedade, é necessário analisar seu funcionamento intrínseco e suas limitações inerentes. Na história da ciência da computação, o termo Inteligência Artificial foi formalmente introduzido por John McCarthy na conferência de Dartmouth em 1956 (HUI, 2021), se tratando de um campo de pesquisa que abrange um conjunto de tecnologias voltadas para a execução de tarefas simulam a cognição humana de forma automatizada.

Devido aos avanços de desempenho observados nos últimos anos e ao amplo acesso a essa tecnologia, a percepção popular frequentemente atribui à IA generativa o status de uma entidade pensante e autônoma, quando na realidade, conforme se verá, trata-se de um modelo estatístico, com falhas e limitações (SHOAJEE *et al*, 2025).

A inteligência artificial opera por um processo de aprendizado que identifica padrões e gera novos conteúdos, aprimorado por técnicas como o aprendizado profundo (*deep learning*) e os modelos de linguagem grandes (*LLMs*). O *deep learning* utiliza redes neurais profundas, que mimetizam a estrutura do cérebro humano por meio de camadas interconectadas de neurônios artificiais, com o objetivo de otimizar a previsão ou categorização, em um processo que se aperfeiçoa continuamente (J. HOLDSWORTH; M. SCAPICCHIO, 2024).

Já os *LLMs*, base da IA generativa, criam conteúdo autônomo a partir de comandos (*prompts*) fornecidos pelo usuário, gerando textos, imagens, áudios ou outros resultados com base em vastos conjuntos de dados (J. Holdsworth; M. Scapicchio, IBM, 2024). De acordo com o *EU-U.S. Terminology and Taxonomy for Artificial Intelligence* (2023, tradução livre), os *LLMs* “são tipicamente modelos de aprendizado não supervisionado ou semi supervisionado, que preveem qual será a resposta para uma determinada tarefa”.

A impressão de que se trata de uma ferramenta capaz de raciocinar fica vazia quando, em linguagem simples, verificamos que se trata de um modelo estatístico profundamente desenvolvido, mas não livre de erros. Neste sentido, pesquisadores têm levantado questões sobre suas verdadeiras capacidades de raciocínio, concluindo que até mesmo os modelos de alta complexidade exibem limites de raciocínio, gerando resultados incorretos mesmo após encontrar a resposta correta (SHOAJEE *et al*, 2025).

O entendimento das limitações inerentes aos *LLMs* é elucidado pelo conceito de "papagaios estocásticos" (*stochastic parrots*), cunhado por Bender et al. (2021). O "estocástico" refere-se à natureza probabilística dessa recombinação de formas observadas, e o "papagaio" à capacidade da IA generativa de imitar a linguagem humana.

Essencialmente, tais sistemas operam por meio da recombinação probabilística e estatística de sequências de formas linguísticas exaustivamente

aprendidas em seus vastos bancos de dados de treinamento, sem, contudo, deterem acesso ao pensamento do usuário, conforme explicam os autores:

O texto gerado por um modelo de linguagem não está fundamentado na pretensão comunicativa, em qualquer modelo de mundo ou nos moldes do estado mental do leitor. Isso não tem como ocorrer, pois os dados de treinamento jamais incluíram o ato de compartilhar pensamentos com um ouvinte, nem a máquina possui a capacidade de fazer isso. Isso pode parecer contraintuitivo dada a crescente fluência do texto gerado automaticamente, mas devemos considerar o fato de que nossa percepção do texto em linguagem natural, independentemente de como foi gerado, é mediada por nossa própria competência linguística e por nossa predisposição a interpretar atos comunicativos como transmissores de significado e intenção coerentes, quer o façam ou não (BENDER *et al*, 2021, p. 7, tradução livre).

Embora os textos gerados aparentem ter uma fluência e coerência, se trata de uma ilusão, pois a dependência do modelo por uma racionalidade algorítmica e calculável torna a IA generativa incapaz de incorporar elementos humanos, como a moral, a equidade e a deliberação ética (BENDER *et al*, 2021).

É também recorrente o comportamento das *LLMs* de resultados incorretos mesmo após o modelo ter acessado a resposta desejada pelo usuário, este fenômeno ficou popularmente denominado como “alucinações”, reforçando o risco do uso da IA sem a devida supervisão humana em tarefas rotineiras (HUI, 2021).

Portanto, verifica-se que uma das limitações da IA é determinado pela possibilidade de se reduzir todas as formas de racionalidade a um formato calculável (HUI, 2021). No Judiciário, isso implica que elementos como a equidade, a moral e os demais princípios constitucionais, se não calculáveis, são intrinsecamente excluídos do domínio algorítmico.

Nesta perspectiva, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (2018) aborda os princípios éticos fundamentais aplicáveis ao sistema judiciário europeu, com o propósito de promover a integridade, os direitos humanos e a igualdade. Sua relevância reside na ênfase sobre a importância de normas éticas na governança pública e nas tecnologias emergentes, pertinente para a implementação da IA em ambientes jurídicos.

Conforme veremos, as normativas adotadas pelo CNJ e o PL 2338/2023 se alinham com a base dos marcos internacionais (ZANATTA; RIELLI, 2024), colocando os direitos humanos e a não discriminação no cerne da legislação, assim como a Carta Europeia (2018) faz para o sistema judiciário europeu.

2.2. O PROJETO DE LEI 2338/2023 E AS DIRETRIZES DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça tem buscado, por meio de suas resoluções, prevenir situações de discriminação decorrentes da utilização da IA no Judiciário. A Resolução nº 615/2025, a título de exemplo, orienta quanto ao uso e implementação criteriosa da ferramenta de IA, baseado nos princípios da igualdade, justiça, liberdade e dignidade humana, estabelecendo providências relacionadas à segurança do usuário, no que se refere ao uso de dados e à privacidade.

Salienta-se a necessidade de que os dados utilizados no treinamento de sistemas de machine learning sejam provenientes de fontes seguras, rastreáveis e passíveis de auditoria. Apesar de seu avanço, Cambi e Amaral (2023) observam que a resolução carece de uma gradação de risco para cada tipo de tecnologia, o que a torna passível de aprimoramento contínuo diante da evolução de sistemas mais complexos, como os baseados em modelos generativos.

As normativas implementadas pelo CNJ demonstram a preocupação em conciliar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. A Resolução nº 615/2025 estabelece os princípios éticos e de governança para que a inteligência artificial complemente a atuação humana, sem a substituir no processo decisório. Em complemento, a Resolução nº 349/2020 institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), uma estrutura institucional dedicada à gestão estratégica de informações e ao gerenciamento de demandas repetitivas.

Tal iniciativa, que busca uma implementação responsável e eficiente da Inteligência Artificial, serve de modelo para os demais tribunais brasileiros, incluindo o TJPR, cujo exemplo será aprofundado na sequência deste artigo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, adota uma abordagem de regulamentação alinhada ao *Artificial Intelligence Act* da União Europeia, propondo a adoção da taxonomia de riscos para classificar os sistemas de Inteligência Artificial, dividindo-os em três categorias: excessivo, alto, e, residualmente, baixo ou moderado. Essa classificação se baseia em critérios qualitativos e quantitativos, com exemplos para cada nível, buscando contribuir para a segurança jurídica de todos os envolvidos.

O PL se concentra na proteção dos direitos fundamentais e liberdades individuais, buscando combater a discriminação, tanto direta quanto indireta. Para

isso, prevê a criação de uma autoridade competente para fiscalizar, realizar estudos técnicos e supervisionar ambientes de experimentação regulatória, os chamados sandboxes, que permitem o desenvolvimento de inovações de forma controlada.

Vemos portanto que o Projeto de Lei atua como um instrumento de aprofundamento e reforço das diretrizes trazidas pelas normativas do CNJ, solidificando a proteção dos direitos fundamentais, a transparência e a responsabilização. Ainda, a minuta inicial de regulamentação demonstra um alinhamento com os padrões globais, visando maximizar os benefícios e reduzir os riscos da tecnologia (SOARES, 2024).

O substitutivo ao Projeto de Lei 2338/2023 foi aprovado pela Comissão Temporária Interna de Inteligência Artificial (CTIA) do Senado Federal em 5 de dezembro de 2024, e posteriormente pelo Plenário, seguindo para a Câmara dos Deputados. O texto final incorporou modificações significativas, como a exclusão dos algoritmos de redes sociais da classificação de sistemas de alto risco.

Houve também a supressão do risco à integridade da informação, à liberdade de expressão, ao processo democrático e ao pluralismo político como critérios para o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) identificar novas hipóteses de alto risco, inserindo-se um dispositivo que reserva a regulação da circulação de conteúdo *online* e seus impactos na liberdade de expressão para legislação específica (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Especialistas e a sociedade civil organizada, a exemplo da Coalizão Direitos na Rede, têm manifestado preocupação com a possibilidade de tentativas de emendas supressivas que possam reverter conquistas democráticas (ZANATTA; RIELLI, 2024). O debate que se instaura na Câmara dos Deputados revisitará o dilema entre a necessária proteção de direitos e o fomento à inovação e competitividade do setor de IA (ITS, 2024).

2.3. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA FRENTE À LÓGICA COMPUTACIONAL DAS MÁQUINAS

O positivismo jurídico, conforme lecionado por Venosa (2022), assume que o direito se restringe ao conjunto de normas vigentes, formalmente postas pelo Estado em determinada época e local. Essa perspectiva sustenta que o direito deve ser

analisado a partir de critérios objetivos e empíricos, limitando-se ao que está formalmente positivado.

Ao dissociar o direito da moral, o positivismo jurídico pode incorrer na redução do fenômeno jurídico a uma estrutura normativa desprovida de sensibilidade social e humana (SOARES, 2023). Esse mesmo risco pode ser observado no uso da inteligência artificial generativa, que, sem a devida supervisão humana e a ponderação do magistrado, pode transformar a análise dos fenômenos jurídicos em um processo puramente mecânico.

A programação dos sistemas de inteligência artificial é intrinsecamente ligada à estatística e ao que é computável (HUI, 2021), o que, no contexto da aplicação da inteligência artificial no Judiciário se torna relevante, uma vez que as máquinas são elaboradas para executar tarefas de forma lógica e objetiva, o que, sem a supervisão e a ponderação humana, pode reduzir a complexa atividade de julgar a uma mera aplicação mecânica da norma.

A base estatística da Inteligência Artificial apresenta uma perspectiva "naturalista e técnica" que fortalece o "realismo jurídico", uma vertente que, assim como o positivismo, reduz o direito a uma dimensão puramente empírica e objetiva, negligenciando o aspecto interpretativo e linguístico (STRECK; JUNG, 2024).

A crítica central a essa abordagem reside na sua tendência de absolutizar a legalidade, legitimando normas potencialmente injustas ou autoritárias, visto que a validade jurídica não está atrelada a princípios éticos ou à justiça material (VENOSA, 2022). Conforme leciona Friede (2015, p. 67), "ao magistrado incumbe interpretar o texto, não se esquecendo, porém, de que a lei não é apenas letra fria, mas um corpo vivo que precisa ser compreendido".

A doutrina positivista falha ao limitar o direito a noções puramente conceituais e negligenciar a natureza humana e seus valores. Esta crítica, portanto, é plenamente aplicável à utilização de máquinas para pensar o direito, uma vez que a IA, por sua própria natureza, tende a replicar a lógica formalista e descontextualizada.

Em contraposição, Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, propõe uma concepção discursiva do direito, fundamentada na teoria da ação comunicativa, conforme analisado por Soares (2023). A legitimidade das normas jurídicas não

decorre apenas de sua origem estatal, mas de um processo deliberativo e racional, no qual os cidadãos participam ativamente como coautores das normas.

O direito, nesse modelo, resulta de um consenso racional em um espaço público inclusivo, guiado pela força do melhor argumento. Ao questionar se a aplicação da letra da Lei é uma atitude positiva, Streck (2010) considera que o manejo da norma legal deve ser cuidadosamente dosado pelo magistrado. Ele deve utilizar-se de sua capacidade crítica e interpretativa para promover a aplicação da norma de forma responsável, superando o risco do decisionismo e da arbitrariedade.

Nesse sentido, a superação do positivismo não implica a negação da lei, mas sim a sua interpretação responsável e contextualizada, à luz da autonomia do direito e do Estado Democrático de Direito. O magistrado, nesse sentido, deve utilizar sua capacidade crítica e interpretativa para aplicar a norma de forma que se promova a justiça, evitando a arbitrariedade e o decisionismo (FRIEDE, 2015).

É fundamental que a sensibilidade humana integre o processo decisório, pois, como observam Siqueira e Wolowski (2023, p. 12), "nem sempre a aplicação das leis e dos princípios pode refletir um resultado justo que traga paz às partes". Para os autores, a interpretação jurídica se apresenta como um elemento indispensável para que o direito não se resuma a um conjunto de comandos formais, mas se realize como um instrumento de justiça social e humanidade.

3 DESAFIOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS NA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Historicamente, a hermenêutica, em sentido estrito, consolidou-se como a arte ou técnica de superar a tensão entre o texto legal e o sentido que ele alcança na sua aplicação a uma situação concreta (STRECK, 2010). Friede (2015) ensina que, a hermenêutica jurídica é a disciplina que sistematiza os métodos e processos para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito, propiciando ao aplicador da lei os meios para dirimir o conflito entre a regra jurídica abstrata e o caso concreto.

O direito contemporâneo promoveu uma profunda transformação de paradigma, marcada pela superação do formalismo jurídico. Essa visão tradicional via a atividade jurisdicional como mecânica, na qual o juiz realizava a subsunção dos

fatos à norma em uma mera função técnica de conhecimento. O pós-positivismo, em contrapartida, deslocou a Constituição para o centro do sistema jurídico, reabilitando a importância da interpretação constitucional e incluindo categorias como a normatividade dos princípios e a ponderação de valores (BARROSO, 2016).

Nessa perspectiva, o juiz torna-se um coparticipante no processo de criação do direito, exigindo que, em casos complexos, a decisão seja construída de maneira argumentativa para demonstrar que o raciocínio percorrido está em harmonia com os preceitos da Constituição e busca a solução do caso concreto de maneira justa (BARROSO, 2016).

Esta postura se alinha à hermenêutica filosófica, que combate a discricionariedade e o relativismo, defendendo a busca por uma resposta hermenêuticamente adequada ou constitucionalmente correta (STRECK, 2010). A hermenêutica filosófica, em sua perspectiva universal, encontra respaldo na linguagem e em sua dimensão existencial, rejeitando a visão meramente designativa em favor de uma concepção constitutiva da linguagem (JUNG, 2023).

A utilização da Inteligência Artificial no Judiciário pressupõe uma análise criteriosa da atividade jurisdicional. É nesse cenário de complexa interpretação jurídica e de reforço da fundamentação constitucional das decisões que se insere a Inteligência Artificial, conforme asseveram Castagna e Gallo (2020, p.2), a admissão da IA no Direito é aparentemente contraditória, "dada a complexidade em transferir para a máquina o trabalho de interpretação realizado pelos atores do direito".

A utilização de sistemas de *machine learning* e algoritmos no Poder Judiciário, como evidenciado pela política de Inteligência Artificial Generativa do TJPR, visa, primariamente, o incremento da eficiência e a celeridade dos atos processuais. Contudo, a lógica operacional da IA, baseada na identificação de padrões em grandes volumes de dados, apresenta o risco de resgatar o formalismo jurídico, que por sua vez, tende a considerar o direito como um fato a ser descrito e quantificado cientificamente, o chamado realismo jurídico descrito por Streck e Jung (2024).

A conciliação da eficiência algorítmica com o modelo pós-positivista de jurisdição constitui, portanto, um desafio. A atividade de interpretação pelos operadores do direito depende do contexto histórico e social, o que não pode ser transferido para as máquinas (CASTAGNA; GALLO, 2020). O CNJ já preconiza e

orienta que a Inteligência Artificial deve ser uma ferramenta de auxílio, sem a capacidade de substituir a avaliação humana.

A utilização excessiva e sem regulação das ferramentas inteligentes cria uma dependência de *outputs* automatizados, que consistem em resultados ou recomendações produzidas automaticamente por um sistema de Inteligência Artificial, servindo como base ou fundamentação para a decisão judicial, podem comprometer as garantias fundamentais. Isto porque suscitam a erosão da obrigação constitucional de motivação plena das decisões judiciais e potencializam a reprodução de vieses estruturais, especialmente aqueles oriundos de dados não confiáveis e viciados, o que viola os princípios de imparcialidade e não discriminação.

Siqueira e Wolowski (2022) pontuam:

Mecanismos tecnológicos que ajudem o juiz a captar informações necessárias que auxiliem na sua tomada de decisão de acordo com o caso concreto, podem até ser utilizadas, já que a soberania humana no ato de julgar está sendo assegurada. Entretanto, o julgamento sem qualquer intervenção humana, com a simples análise cognitiva e mecanicista da Inteligência Artificial acende um alerta às possibilidades de injustiças e de uma aplicação mais positivista da lei, uma vez que a análise hermenêutica queda-se mais distante (SIQUEIRA; WOLOWSKI, 2004, p. 14).

Logo, a análise dos desafios constitucionais na era algorítmica concentra-se em garantir que a IA sirva como um mero instrumento de apoio, e não como substituto do juiz, preservando a essência da hermenêutica jurídica e o princípio constitucional do devido processo legal.

3.1. A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

O Tribunal Paranaense (2024) indica que possui um volume superior à 4,9 milhões de documentos de jurisprudência e "encontrou na inteligência artificial uma solução para otimizar o acesso e a utilização dessas informações". Fruto das inovações tecnológicas e do incentivo do CNJ, foi instituído o Decreto nº 421/2024, que trata da política de utilização de IA Generativa no TJPR, com destaque para a importância da segurança dos dados e da eficiência no uso das ferramentas de inteligência artificial.

A contratação do *Microsoft Copilot* pelo Tribunal é justificada pela sua singularidade na segurança dos dados, que não saem do escopo do ambiente

interno e privado da instituição na plataforma do *Microsoft 365*. Além disso, a aquisição das licenças do *Copilot* permite integrações e consultas diretas aos bancos de dados do TJPR, potencializando a capacidade de pesquisa e análise de informações jurídicas.

A implementação de ferramentas de IA no Tribunal de Justiça do Paraná tem como objetivo otimizar o acesso e a análise de informações jurídicas, garantindo maior eficiência e precisão nas pesquisas realizadas. Entre as ferramentas destacadas estão o *Copilot*, *NatJusGPT*, *LicitaçõesGPT* e o *JurisprudênciaGPT*, cada uma com funcionalidades específicas e de acesso restrito para alguns usuários.

O *Copilot*, de acesso geral aos magistrados, servidores e estagiários, possui duas versões: o *Copilot 365*, que pode ser configurado para utilizar como base de conhecimento os arquivos disponíveis no *OneDrive* e no *SharePoint* do usuário, e o *Copilot Web*, que funciona de maneira similar ao *ChatGPT*, requerendo a utilização de comandos, ou prompts, precisos e detalhados para evitar respostas imprecisas.

O processamento de dados pelo *Copilot* garante que não serão utilizados para o treinamento de modelos de inteligência artificial externos, mantendo-os restritos à nuvem privada do TJPR na *Microsoft* e protegendo as informações sensíveis e sigilosas do Tribunal. A versão *web* é acessível diretamente através do aplicativo *Microsoft Teams*, que é a plataforma unificada de comunicação utilizada pelos servidores, ou pelo endereço *web*, permitindo que qualquer usuário utilize suas funcionalidades quando acessado pelo *login* institucional. Esta versão pode ser utilizada para tarefas gerais de processamento de linguagem natural, como redação de textos, perguntas e outras interações para auxílio no cotidiano.

As ferramentas projetadas pelo Tribunal, como o *NATJusGPT*, *LicitaçõesGPT*, *JurisprudênciaGPT* e o Assistente de Linguagem Acessível, utilizam as bases de conhecimento internas ao TJPR. Isso assegura que as respostas geradas sejam fundamentadas em dados confiáveis e específicos do domínio da aplicação, promovendo a segurança e a privacidade das informações. A utilização dessas ferramentas é acompanhada de garantias de que os dados e documentos fornecidos não serão utilizados para futuros treinamentos das Inteligências Artificiais, e que os comandos utilizados pelos servidores são processados dentro do domínio do TJPR, reforçando a proteção dos dados institucionais.

3.2. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS JUDICIAIS

O processo de transformação digital no campo jurídico exige um investimento substancial em capacitação e aprimoramento dos recursos humanos para adoção das ferramentas tecnológicas. Conforme pontuado por Peck (2021), o investimento em capacitação é um dos pilares da transformação digital no campo jurídico. Ter profissionais preparados para interpretar e aplicar as leis, bem como para entender os mecanismos algorítmicos, é fundamental para garantir a governança de dados e a proteção de direitos em um cenário de rápida evolução tecnológica.

A adaptação a esse novo paradigma exige uma ampliação do leque de competências dos profissionais, que devem aprender a colaborar de forma harmoniosa com a tecnologia (PECK, 2021). Em consonância com essa necessidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem implementado ações estratégicas de capacitação por meio da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR), com cursos sobre o uso da inteligência artificial na elaboração de sentenças em 1º e 2º grau, tendo como público alvo os magistrados.

Além disso, são realizados *webinars* pela Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal para demonstrar aos servidores as modalidades de aplicação da IA nas rotinas de trabalho, além da organização de eventos, como o "I Congresso de Inovação em Inteligência Artificial no Judiciário", realizado em janeiro de 2025, estimulando o debate sobre boas práticas, desafios éticos e técnicos da implementação da IA no sistema de justiça.

As iniciativas de treinamentos voltados ao uso do *Copilot 365*, visam equipar magistrados e servidores com o conhecimento necessário para utilizar ferramentas de inteligência artificial de forma eficiente e segura. O objetivo é promover o uso adequado e responsável da tecnologia, esclarecendo dúvidas e incentivando a melhoria contínua dos fluxos de trabalho. Essa abordagem prática reflete a importância de uma cultura de aprendizado contínuo para enfrentar os desafios impostos pela era digital (PECK, 2021).

3.3. DESAFIOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS NA ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário traz consigo uma série de riscos constitucionais, que exigem cautela e uma reestruturação do pensamento jurídico. A ausência de neutralidade algorítmica, que pode reproduzir e até amplificar vieses e discriminações sociais, representa um risco significativo para a isonomia e o acesso à justiça (ROSSETTI; SILVA, 2023).

A tecnologia atua como um novo paradigma organizacional que altera e transforma os processos nos quais é inserida. A inobservância desse fato pode levar à reprodução e amplificação de preconceitos e discriminações sociais, representando uma séria ameaça à isonomia e ao acesso à justiça, como apontado pelo CNJ (2020). A preocupação central reside no fato de que os grandes modelos de linguagem amplificam os vieses presentes nos vastos e indocumentados conjuntos de dados da internet nos quais são treinados (BENDER *et al.*, 2021).

É pertinente a advertência de Patrícia Peck (2021, p. 205) de que “a tecnologia não é neutra: altera e muda a forma dos processos que a recebem, torna-se um paradigma organizacional que cada organização deve conjugar em seu contexto peculiar”. A autora propõe uma série de medidas emergenciais para mitigar os riscos à segurança da informação e à proteção dos dados dos cidadãos.

Entre as ações sugeridas para a administração pública, destacam-se a revisão dos níveis de segurança dos sites governamentais, a criptografia de bases de dados, a implementação de planos de contingência, o monitoramento permanente de ambientes digitais, e a criação de leis que tipificam novos crimes eletrônicos. É enfatizado ainda a necessidade de campanhas de conscientização para servidores e cidadãos, ressaltando a importância de uma abordagem proativa na gestão da segurança digital. A urgência imposta pela crise numérica do Judiciário não deve justificar a automação excessiva de decisões, especialmente em casos complexos (PECK, 2021).

Neste cenário, para prevenir o risco de adoção e sedimentação de vieses pelos modelos de linguagem, é indicado a intervenção humana ativa e ética na coleta e tratamento dos dados para treinamento. Conforme recomendado por Bender *et al* (2021, p. 6, tradução livre), a mitigação desses riscos “exige que as

instituições invistam na curadoria dos dados e documentação no início de um projeto, criando bancos de dados grandes com qualidade”.

A necessidade de uma intervenção ética e ativa demonstra que a tecnologia não é neutra e exige uma escolha consciente pela justiça. Nesse sentido, vemos que a implementação institucional do Copilot pelo TJPR, que utiliza a base de dados do próprio Tribunal para treinamento da IA Generativa, atende a busca por um maior controle sobre a fonte de informação das *LLMs*, mitigando, na origem, o risco de "pecar pela documentação" (tradução livre), apontado por BENDER *et al* (2021).

Embora a IA prometa eficiência e celeridade, a substituição da ponderação e da sensibilidade do magistrado por algoritmos pode resultar em decisões injustas e sem a devida contextualização dos casos concretos. Almada e Zanatta (2024) reforçam essa preocupação, ressaltando que, apesar do potencial da IA, ela pode exacerbar as injustiças estruturais da sociedade.

Nesse cenário, a falta de transparência e a opacidade dos algoritmos emergem como um dos riscos mais significativos. A ausência de visibilidade sobre o funcionamento desses sistemas impede que as partes compreendam e contestem as decisões, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (ABBOUD; PEREIRA, 2021).

A inserção de modelos de inteligência artificial na atividade judiciária impõe uma reflexão sobre a preservação da autonomia jurídica e da legitimidade democrática. Como advertem os autores Abboud e Pereira (2021, p. 4), “a via democrática exige a defesa da autonomia do Direito diante desse cenário, e não modelos artificiais que se apropriem das ciências sociais.” Ou seja, a transparência e a auditabilidade são essenciais para assegurar a legitimidade democrática das decisões judiciais na era digital. Sem esses mecanismos, a IA possui o potencial de perpetuar vieses estruturais, a exemplo do viés racial, minando a confiança pública no sistema de justiça e comprometendo a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A regulamentação da IA no Judiciário deve, portanto, ir além da mera digitalização e da busca por eficiência operacional. É preciso um arcabouço normativo que harmonize a tecnologia com os direitos e garantias constitucionais. Conforme afirma Peck (2021), a primazia dos princípios sobre as regras torna-se um

elemento crucial no Direito Digital, pois o dinamismo da evolução tecnológica é mais veloz que o processo legislativo.

3.4. A PRESENÇA HUMANA COMO GARANTIA DE JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

A adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio, e não como uma solução definitiva para a crise numérica e a morosidade processual. Embora a premissa seja da tecnologia otimizar tarefas repetitivas, a sua utilização sem uma supervisão humana atenta e um debate aprofundado pode comprometer as garantias do devido processo legal.

Os autores Abboud e Pereira (2021) e Roque e Santos (2021) defendem que a IA deve ser um auxílio, jamais um substituto para o juiz, pois delegar decisões inteiramente a sistemas algorítmicos pode violar os pilares democráticos da República.

A opacidade dos algoritmos representa um risco significativo ao devido processo legal, pois a fundamentação de uma decisão, um requisito constitucional, deve ser clara e inteligível (ABBOUD; PEREIRA, 2021). Conforme evidenciado pela explicação do funcionamento da IA, a depender do tipo de aprendizado de máquina utilizado, como o *deep learning*, o processo de tomada de decisão pode se tornar uma "caixa-preta", impossibilitando a compreensão e o escrutínio humano, conforme apontado por Rossetti e Silva (2024).

Não obstante a IA no campo jurídico apresente grande potencial, os erros e riscos de ampliação de injustiças estruturais são evidentes, sendo fundamental um engajamento mais profundo dos juristas com os elementos metodológicos da ciência da IA e um letramento em lógica e matemática (ALMADA; ZANATTA 2024).

Hui (2021, p. 349) demonstra que, a Inteligência Artificial representa apenas uma ferramenta computacional, impulsionada por uma racionalidade meramente estatística, lembrando que não se trata de uma "super-inteligência", vejamos:

Essa tendência técnica segue e é motivada por uma racionalidade geométrica, que, para Bergson, pode ser também um obstáculo que a vida precisa superar, pois torna a inteligência estranha a si mesma e a faz esquecer seu próprio fundamento. É necessário, hoje, contestarmos a fantasia de possuir uma super-inteligência que será, por fim, superior a todas as outras inteligências e que um dia assumirá o papel do Estado. A fantasia de uma super-inteligência é a expressão de uma forma extrema de computacionismo e humanismo, segundo a qual o mundo é calculável e

poderia ser exaurido por meio do cálculo; é também a forma mais elevada de neutralização e despolitização por meio da tecnologia, conforme analisado por Carl Schmitt (tradução livre).

Como indicam Rossetti e Silva (2024), a tecnologia não é inerentemente neutra, podendo reproduzir e ampliar preconceitos sociais presentes nos dados com os quais é alimentada. Para mitigar esses riscos, é imperioso que os operadores do direito compreendam o funcionamento da tecnologia, em um esforço multidisciplinar, para garantir que a IA seja usada de forma segura e em conformidade com os princípios constitucionais de publicidade, transparência e isonomia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, vemos que a implementação da Inteligência Artificial generativa no Tribunal de Justiça do Paraná representa um avanço significativo no caminho para uma prestação jurisdicional mais eficiente e segura. Ao optar por desenvolver e processar dados internamente, o Tribunal demonstra um compromisso com a proteção de direitos fundamentais, como privacidade e segurança, alinhando a inovação tecnológica aos preceitos constitucionais.

No entanto, para que a premissa de eficiência e equidade seja integralmente cumprida, é crucial superar desafios significativos que as normativas existentes ainda não resolvem por completo.

A capacitação e responsabilidade dos usuários emerge como um ponto crítico nesse processo. A oferta de cursos, majoritariamente voltada aos magistrados, cria um desequilíbrio de conhecimento que pode centralizar a autonomia e prejudicar a colaboração essencial entre todos os operadores do direito. Para democratizar o acesso e garantir o uso responsável das ferramentas, a capacitação deve ser ampliada para servidores, estagiários e residentes, sendo o acesso condicionado à prévia formação nos sistemas de IA.

Assim, o TJPR não apenas se mantém na vanguarda tecnológica, mas também fortalece a confiança no sistema de justiça, garantindo que a inteligência artificial sirva como um instrumento de inclusão e transparência, e não como uma nova fonte de desigualdades.

A regulação, por sua vez, enfrenta a limitação inerente de acompanhar o ritmo acelerado da inovação tecnológica. A análise das normativas existentes, como

as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e o Projeto de Lei nº 2.338/2023, revela avanços significativos na tentativa de regulamentar o uso da inteligência artificial na sociedade. Contudo, as iniciativas enfrentam limitações que requerem o aprimoramento constante para driblar a natureza complexa da IA generativa e a evolução dos modelos cada vez mais complexos.

O uso da IA sem a devida cautela e capacitação, conforme observado na análise dos dilemas da hermenêutica, pode levar a uma aplicação tecnicista do direito, remetendo a um "positivismo das máquinas", que simplifica problemas complexos e coloca em risco a segurança jurídica. Desta forma, a regulamentação precisa garantir que a tecnologia seja uma aliada na busca por decisões mais justas, e não um mero instrumento que, em busca de propósitos legítimos, acabe por resultar na desumanização da justiça, reproduzindo vieses e preconceitos estruturais.

Em que pese a vulnerabilidade das resoluções e normativas do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente a necessidade de uma regulamentação geral para reafirmar os preceitos já adotados, bem como mitigar as limitações impostas pelo avanço da tecnologia, possibilitando lidar com sistemas cada vez mais complexos e avançados, como foi o caso dos modelos generativos.

Neste sentido, é acertada as propostas de regulações que classificam a utilização da Inteligência Artificial dentro do Judiciário como de risco elevado, permitindo que as obrigações de transparência e governança sejam proporcionais aos potenciais impactos na sociedade. A iniciativa demonstra um esforço em promover uma proteção mais vasta dos direitos, com a inserção de obrigações específicas para a administração pública no uso de sistemas de IA.

Com o conhecimento sobre como a inteligência artificial opera, a capacitação digital e a conscientização dos usuários sobre a aplicação ética e responsável dessas ferramentas tornam-se cruciais. Essa abordagem visa aumentar a produtividade e aprimorar a qualidade do trabalho no Judiciário, desde que a supervisão humana seja mantida como um elemento central e indispensável.

Portanto, a eficácia de qualquer regulamentação futura, bem como as adaptações internas no Judiciário, está intrinsecamente ligada à sua capacidade de assegurar que a IA atue como um instrumento de apoio. É fundamental que a tecnologia não se torne um substituto da sensibilidade e da capacidade de

juízo do operador do direito, sendo a capacitação dos agentes um ponto-chave a ser adotado pelos Tribunais.

Nessa perspectiva, a transformação não reside na simples automação de tarefas. Ela está na desconstrução da ideia de que a IA é um ser pensante e na capacitação contínua de seus usuários. Somente assim será assegurado o uso responsável e ético das ferramentas de IA, garantindo o sucesso e a aderência aos princípios éticos no Poder Judiciário por meio da supervisão humana.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael A. F. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. **Revista USP**, São Paulo, n. 141, p. 51-64, abr./maio/jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A Constituição em uma Norma Jurídica**. In: MENDES, Gilmar Ferreira (Org.); BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). XVIII Congresso Internacional de Direito Constitucional. Série IDP Eventos. Brasília: IDP, 2016, p. 120-132.

BENDER, E. M.; GEBRU, T.; MCMILLAN-MAJOR, A.; SCHMITCHELL, S. **On the Dangers of Stochastic Parrots – can language models be too big?**. In: Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2021, Virtual Event, Canada. ACM, New York, NY, USA. <https://doi.org/10.1145/3442188.3445922>.

BIONI, Bruno; GARROTE, Marina; GUEDES, Paula. **Temas centrais na Regulação de IA: O local, o regional e o global na busca da interoperabilidade regulatória**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Brasília, DF: Senado Federal, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 21 out. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CASTAGNA, Patricia Rodrigues de Menezes; GALLO, Solange Maria Leda. **Hermenêutica Jurídica E Inteligência Artificial Na Perspectiva Da Análise Do Discurso: (Im)Possibilidade De Sistematização Do Gesto De Interpretação**. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2020. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19923. Acesso em: 09 mar. 2025.

CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. **Scientiae & Studia**, São Paulo, v.2, n. 4, pp. 493-518, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/n3cCz6JTQch58cvbmKJjRnN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos de alguns pressupostos histórico-filosóficos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos constitucionais para uma reflexão crítica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 186-203, out./dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28358>. Acesso em: 19 out. 2025.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.A. ISBN 9788520446263. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446263/>. Acesso em: 19 out. 2025.

HUI, Yuk. On the Limit of Artificial Intelligence. **Philosophy Today**, v. 65, n. 2, p. 339-357, 2021. Disponível em: https://www.pdcnet.org/philtoday/content/philtoday_2021_0065_0002_0339_0357.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO. **Nota Técnica sobre o Substitutivo ao PL 2.338/2023**. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-substituto-pl-2-338-2023/>. Acesso em: 21 out. 2025.

ISAIA, Cristiano B.; LANGNER, Ariane. Desafios do Direito Processual Civil na era do processo judicial eletrônico e no contexto dos novos direitos. In: SILVA, Rosane

Leal da (Org.). **O poder judiciário na sociedade em rede**. Curitiba: Multideia Editora, 2015. p. 177.

J. Holdsworth; M. Scapicchio. **What Is Deep Learning?** IBM. 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MADIEGA, Tambiama. **Briefing: Artificial intelligence act. [S. I.]: European Parliament, 2024.** (EU Legislation in Progress). EU-U.S. TRADE AND TECHNOLOGY COUNCIL. EU-U.S. Terminology and Taxonomy for Artificial Intelligence. [S. I.]: TTC, 2024. (First Edition). [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)698792](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698792). Acesso em: 24 set. 2025.

NOGUEIRA JUNG, Luã. A Constituição Linguística: Uma Homenagem A Hermenêutica Jurídica E(M) Crise. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. I.], v. 15, n. 28, p. 73–92, 2023. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/526>. Acesso em: 19 out. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2021.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 58-78, jan./abr. 2021.

ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Direitos Fundamentais no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 20, n. 59, p. 219-235, jan./abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara**. Agência Senado, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 21 out. 2025.

SHOAJEE, Parshin et al. **The Illusion of Thinking: Understanding the Strengths and Limitations of Reasoning Models via the Lens of Problem Complexity**. Apple, 2025. Disponível em: <https://machinelearning.apple.com/research/illusion-of-thinking>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R.. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4718, out. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718/3099>. Acesso em: 24 set. 2025.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica - 5ª Edição 2023**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.88. ISBN 9786555598797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797/>. Acesso em: 24 set. 2025.

SOARES, Thiago Tomich Netto Guterres. **Governança da inteligência artificial: regulamentações e o papel dos comitês de éticas**. 29 f. 2024. Artigo tribunal (Especialização Lato Sensu). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5264>. Acesso em: 21 out. 2025.

SOUZA, Ademir de; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1026, p. 125-145, abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar A “Letra Da Lei” É Uma Atitude Positivista?. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 15, n. 1, p. 158–173, 2010. DOI: 10.14210/nej.v15n1.p158-173. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em: 24 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã. **Hermenêutica e Inteligência Artificial: Por uma Alternativa Paradigmática ao Imaginário Técnico-Jurídico**. *Direito Público*, [S. l.], v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7689. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7689>. Acesso em: 24 set. 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **DA-DDI - Decreto Judiciário 421/2024 [0096414-47.2024.8.16.6000] - P-SEP**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4714398>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **I Congresso de Inovação em Inteligência Artificial no Judiciário**. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/congressoia>. Acesso em: 26 out. 2025.

TJPR investe em inovações tecnológicas, promovendo agilidade ao Judiciário. **Tribunal de Justiça do Paraná**, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://l1nq.com/TJPR-investe-em-inovacoes-tecnologicas>. Acesso em: 21 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente: adotada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018)**. Estrasburgo: UE, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portuguesrevista/168093b7e0>. Acesso em: 01 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito - 7ª Edição 2022**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.63. ISBN 9786559771073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771073/>. Acesso em: 24 set. 2025.

ZANATTA, Rafael A. F.; RIELLI, Mariana. **A construção da legislação de Inteligência Artificial no Brasil: análise técnica do texto que será votado no Plenário do Senado Federal**. Data Privacy Brasil, 05 dez. 2024. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/a-construcao-da-legislacao-de-inteligencia-artificial-no-brasil-analise-tecnica-do-texto-que-sera-votado-no-plenario-do-senado-federal/>. Acesso em: 21 out. 2025.